



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2025

| | |
|----------------------------|---|
| PROCESSO - Nº231/25 | ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x FSA ESPORTE CLUBE, em 13.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 – Edição 2025. |
| Denúncia: | Atraso para início da partida e Descumprimento do Art. 26 do Regulamento da Competição – não preencheu a súmula Eletrônica. |
| Denunciado (s): | 1) FSA ESPORTE CLUBE , Equipe SUB-17, Competição não Profissional, incursa nos Artigos 206 e 191, III, do CBJD. |
| Relator: | Dr. JAIME BARREIROS NETO. |
| Procurador: | Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES. |

Ausente a dourada Procuradoria, também ausentes o denunciado mesmo regulamente citado.

DECISÃO: Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **FSA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), sendo aplicado a multa de R\$100,00 por minuto de atraso, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, por provocar o atraso 20 minutos no horário previsto para o início da partida, como infrator do Artigo 206, c/c 182 do CBJD, e, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$600,00 reduzida pela metade fixando em R\$300,00 (trezentos reais)**, como infrator do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de preencher a súmula eletrônica, como é determinado no Art. 26, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

| | |
|----------------------------|---|
| PROCESSO - Nº240/25 | SELEÇÃO DE SANTA BÁRBARA x SELEÇÃO DE BIRITINGA, em 14.09.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025. |
| Denúncia: | Expulsão. |
| Denunciado (s): | 1) LUANDERSON FAGUNDES DOS SANTOS , Atleta da Liga de Santa Bárbara, incursa no Artigo 250, §1º, I, do CBJD. |
| Relator: | Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA. |
| Procurador: | Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO. |

Ausente a dourada Procuradoria, também ausente o denunciado mesmo regulamente citado.

DECISÃO: Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **LUANDERSON FAGUNDES DOS SANTOS**, Atleta da Liga de Santa Bárbara, da imputação prevista no Art. 250, do CBJD, por infração a regra do jogo, em razão da sua segunda advertência. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 26 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araujo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A, Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2025

| | |
|----------------------------|---|
| PROCESSO - Nº241/25 | SELEÇÃO DE SERRA PRETA x SELEÇÃO DE ANGUERA, em 14.09.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025. |
| Denúncia: | Expulsão. |
| Denunciado (s): | 1) WALAS BARRADA DE ARAÚJO , Atleta da Liga de Anguera, incursa no Artigo 243-F, §1º, do CBJD. |
| Relatora: | Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA. |
| Procurador: | Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES. |

Ausente a dnota Procuradoria, também ausente o denunciado mesmo regulamente citado.

DECISÃO: Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **WALAS BARRADA DE ARAÚJO**, Atleta da Liga de Anguera, por ser primário, como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por se desferir à equipe de arbitragem e proferir as seguintes palavras: “Vocês são todos ladrões”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Anguera, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

| | |
|----------------------------|---|
| PROCESSO - Nº242/25 | SELEÇÃO DE TEIXEIRA DE FREITAS x SELEÇÃO DE PRADO, em 14.09.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025. |
| Denúncia: | Conduta. |
| Denunciado (s): | 1) AMAILON DE SOUZA SANTOS , Auxiliar Técnico da Liga de Prado, incursa no Artigo 258, do CBJD. |
| Relator: | Dr. MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES. |
| Procurador: | Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER. |

Ausente a dnota Procuradoria, também ausente o denunciado mesmo regulamente citado.

DECISÃO: Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **AMAILON DE SOUZA SANTOS**, Auxiliar Técnico da Liga de Prado, por ser primário, desclassificando do Art. 258, para o Art. 243-F, §1º, c/c 182, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por proferir as seguinte frase: “Filho da Puta”, para o próprio Árbitro central, e, por ser temporada finda para a Seleção de Prado, e, desde que o Auxiliar Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 26 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2025

| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO – Nº247/25 | ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO x SERRANO SPORT CLUB, em 21.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 – Edição 2025. |
| Denúncia: | Expulsão e Descumprimento do Art. 30 do Regulamento da Competição – Não pagamento das taxas da equipe de Arbitragem. |
| Denunciado (s): | 1) BELMIRO LIMA PASSOS , Atleta SUB-17 da A. D. Leônico, inciso no Artigo 254-A, I, §1º, do CBJD; 2) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO , Equipe SUB-17, Competição não Profissional, inciso no Artigo 191, III, do CBJD. |
| Relator: | Dr. OTÁVIO ALEXANDRE FREIRE DA SILVA. |
| Procurador: | Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA. |

Ausente a dota Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **BELMIRO LIMA PASSOS**, Atleta SUB-17 da A. D. Leônico, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, c/c 182, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática**, por desferir uma cotovelada no pescoço do seu adversário fora da disputa de bola, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-17 da A. D. Leônico, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competições, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 10 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$15.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais)**, como infratora do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não efetuar o pagamento da taxa de arbitragem após o jogo, como é determinado no Art. 30, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO – Nº251/25 | ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO x SERRANO SPORT CLUB, em 21.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 – Edição 2025. |
| Denúncia: | Descumprimento do Art. 30 do Regulamento da Competição – Não pagamento das taxas da equipe de Arbitragem. |
| Denunciado (s): | 1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO , Equipe SUB-17, Competição não Profissional, inciso no Artigo 191, III, do CBJD. |
| Relator: | Dr. JAIME BARREIROS NETO. |
| Procurador: | Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES. |

Ausente a dota Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 10 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$15.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais)**, como infratora do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não efetuar o pagamento relativo às despesas de arbitragem, conforme determinado no Art. 30, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 26 de novembro de 2025
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.000-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2025

| | |
|---------------------|--|
| PROCESSO - Nº254/25 | SELEÇÃO DE LAGOA REAL x SELEÇÃO DE PARATINGA, em 21.09.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025. |
| Denúncia: | Atraso para o início da partida. |
| Denunciado (s): | 1) LIGA ESPORTIVA PARATINGUENSE, de Paratinga, Competição não Profissional, incursa no Artigo 206, do CBJD. |
| Relator: | Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA. |
| Procurador: | Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA. |

Ausente a douta Procuradoria, também ausentes o denunciado mesmo regulamente citado.

DECISÃO: Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **LIGA ESPORTIVA PARATINGUENSE**, de Paratinga, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), como infrator do Artigo 206, c/c 182 do CBJD, considerando em R\$200,00 por minuto de atraso, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.000,00 (Dois mil reais)**, por provocar o atraso 20 minutos no horário previsto para o início da partida, porque a equipe de Paratinga se apresentou para a partida com o uniforme com as mesmas cores da equipe de Lagoa Real. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

| | |
|---------------------|--|
| PROCESSO - Nº255/25 | SELEÇÃO DE SANTA BÁRBARA x SELEÇÃO DE ITABERABA, em 21.09.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025. |
| Denúncia: | Expulsões. |
| Denunciado (s): | 1) JOÃO VITOR SOUZA DA SILVA, Atleta da Liga de Santa Bárbara, incuso nos Artigo 254-A, do CBJD; 2) ALAN MENEZES DA LUZ, Atleta da Liga de Itaberaba, incuso nos Artigo 254, §1º, I, do CBJD. |
| Relatora: | Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA. |
| Procurador: | Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO. |

Ausente a douta Procuradoria, também ausentes os denunciados mesmo regulamente citados.

DECISÃO: Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver a **ALAN MENEZES DA LUZ**, Atleta da Liga de Itaberaba, da imputação prevista no Art. 254, do CBJD, por infração a regra do jogo, em razão da sua segunda advertência; e, em condenar **JOÃO VITOR SOUZA DA SILVA**, Atleta da Liga de Santa Bárbara, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, c/c 182, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 08 (oito) partidas, reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática**, por ter desferido um tapa no rosto de seu adversário fora da disputa de bola, e, por ser temporada finda para a Seleção de Santa Bárbara, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competições, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o inicio do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 26 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araujo - Secretario do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2025

| | |
|----------------------------|---|
| PROCESSO - Nº256/25 | SELEÇÃO DE SERRA PRETA x SELEÇÃO DE BIRITINGA, em 21.09.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025. |
| Denúncia: | Expulsão. |
| Denunciado (s): | 1) GABRIEL DE CARVALHO AGUIAR , Atleta da Liga de Serra Preta, incursa no Artigo 254-A, do CBJD. |
| Relator: | Dr. MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES. |
| Procurador: | Dr. FERNANDO HENRIQUE GALHEIRA. |

Ausente a dota Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **GABRIEL DE CARVALHO AGUIAR**, Atleta da Liga de Serra Preta, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, c/c 182, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por pisar no adversário sem disputa de bola, e, por ser temporada finda para a Seleção de Serra Preta, e , desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

| | |
|----------------------------|---|
| PROCESSO - Nº257/25 | SELEÇÃO DE PRADO x SELEÇÃO DE BUERAREMA, em 21.09.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025. |
| Denúncia: | Conduta. |
| Denunciado (s): | 1) JOSÉ LUÍS SANTOS DA COSTA , Auxiliar Técnico da Liga de Buerarema, incursa no Artigo 243-F, §1º, do CBJD. |
| Relator: | Dr. OTÁVIO ALEXANDRE FREIRE DA SILVA. |
| Procurador: | Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES. |

Ausente a dota Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JOSÉ LUÍS SANTOS DA COSTA**, Auxiliar Técnico da Liga de Buerarema, por ser primário, como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, por se dirigir ao Árbitro e proferir as seguintes palavras: “Filho da puta, safado, ladrão”. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 26 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2025

| | |
|--------------------------------------|---|
| PROCESSO - Nº258/25 | SELEÇÃO DE IBIRAPITANGA x SELEÇÃO DE ITAPETINGA, em 21.09.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025. |
| Denúncia: | Expulsão e Descumprimento do Art. 30 do Regulamento da Competição – Ausência de Médicos. |
| Denunciado (s): | 1) THIAGO FARIA , Atleta da Liga de Ibirapitanga, incursa no Artigo 250, §1º, I, do CBJD; 2) LIGA IBIRAPITANGUENSE DE DESPORTOS TERRESTRE , de Ibirapitanga, Competição não Profissional, incursa no Artigo 191, III, do CBJD; 3) LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITAPETINGA , de Itapetinga, Competição não Profissional, incursa no Artigo 191, III, do CBJD. |
| Relator: | Dr. JAIME BARREIROS NETO. |
| Procurador: | Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER. |

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamente citados.

DECISÃO: Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **THIAGO FARIA**, Atleta da Liga de Ibirapitanga, da imputação prevista no Art. 250, do CBJD, por infração a regra do jogo, em razão da sua segunda advertência; e, em condenar a **LIGA IBIRAPITANGUENSE DE DESPORTOS TERRESTRE**, de Ibirapitanga Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 15 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais)**, e a **LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITAPETINGA**, de Itapetinga, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 30, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 26 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2025

| | |
|--------------------------------------|--|
| PROCESSO - Nº259/25 | SELEÇÃO DE IBICARAI x SELEÇÃO DE COARACI, em 21.09.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025. |
| Denúncia: | Conduta. |
| Denunciado (s): | 1) ROBERT SANTIAGO REBOUÇAS , Preparador Físico da Liga de Ibicaraí, incursão nos Artigos 243-F, §1º, 258-B e 243-C, do CBJD. |
| Relator: | Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA. |
| Procurador: | Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA. |

Ausente a dotta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado.

DECISÃO: Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ROBERT SANTIAGO REBOUÇAS**, Preparador Físico da Liga de Ibicaraí, por ser primário e como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$500,00 reduzida pela metade fixando em R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, por ofender a honra do Árbitro Assistente, proferindo às seguintes palavras: “Vá se fuder”; como infrator do Art. 258-B, c/c 182, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 03 (três) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida**, por invadir o campo de jogo; e, como infrator do Art. 243-C, c/c 182, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, reduzida pela metade fixando em 45 (quarenta e cinco) dias, cumulada com a pena de multa de R\$1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$750,00 (Setecentos e cinquenta reais)**, por ameaçando em agredir o Árbitro da partida, proferindo as seguintes palavras: “Você vai ver, vou te pegar”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Ibicaraí, e , desde que o Preparador Físico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competições, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 26 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2025

| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO – Nº261/25 | SELEÇÃO DE ALMADINA x SELEÇÃO DE ITAMARAJU, em 21.09.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025. |
| Denúncia: | Expulsões. |
| Denunciado (s): | 1) MAICO SANTOS MACEDO , Atleta da Liga de Almadina, incursa no Artigo 254-A, §1º, I, do CBJD; 2) GIVANILDO SANTOS DA SILVA , Atleta da Liga de Itamaraju, incursa no Artigo 254-A, §1º, I, do CBJD. |
| Relatora: | Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA. |
| Procurador: | Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA. |

Ausente a douta Procuradoria, também ausentes as partes mesmo regulamente citados.

DECISÃO: Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **MAICO SANTOS MACEDO**, Atleta da Liga de Almadina, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, §1º, I, c/c 182, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática**, por dar um soco no seu adversário, e, por ser temporada finda para a Seleção de Almadina, e , desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competições, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e, ainda em condenar **GIVANILDO SANTOS DA SILVA**, Atleta da Liga de Itamaraju, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, §1º, I, c/c 182, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por dar uma cotovelada no seu adversário, e, por ser temporada finda para a Seleção de Itamaraju, e , desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO – Nº265/25 | CAMAÇARIENSE SPORT CLUB x CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE, em 24.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 – Edição 2025. |
| Denúncia: | Expulsão. |
| Denunciado (s): | 1) LUCAS VITOR SILVA SIMÕES , Atleta SUB-17 do Camaçari F. C., incursa no Artigo 254, §1º, I, do CBJD. |
| Relator: | Dr. MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES. |
| Procurador: | Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO. |

Ausente a douta Procuradoria, foi apresentada defesa escrita. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LUCAS VITOR SILVA SIMÕES**, Atleta SUB-17 do Camaçari F. C., por ser primário, desclassificando do Art. 254-A, para o Art. 250, do CBJD, e por maioria **aplicando-lhe a pena de suspensão 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, praticar ato hostil contra seu adversário. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 26 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A, Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2025

| | |
|----------------------------|--|
| PROCESSO - Nº266/25 | ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE x FSA ESPORTE CLUBE, em 24.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 – Edição 2025. |
| Denúncia: | Expulsões. |
| Denunciado (s): | 1) EMERSON FERNANDO DOS SANTOS SOUZA , Atleta SUB-17 do Atlântico E. C., inciso no Artigo 254, §1º, II, do CBJD; 2) GABRIEL SOUZA CARNEIRO CERQUEIRA , Atleta SUB-17 do FSA E. C., inciso no Artigo 254, §1º, I, do CBJD. |
| Relator: | Dr. OTÁVIO ALEXANDRE FREIRE DA SILVA. |
| Procurador: | Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES. |

Ausente a dnota Procuradoria, também ausentes as partes mesmo regulamente citados.

DECISÃO: Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por MAIORIA em julgar procedente a denúncia para condenar **EMERSON FERNANDO DOS SANTOS SOUZA**, Atleta SUB-17 do Atlântico E. C., por ser primário, como infrator do Art. Art. 254, §1º, II, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por atingir o seu adversário com um chute, fazendo uso de força excessiva; e também condenar **GABRIEL SOUZA CARNEIRO CERQUEIRA**, Atleta SUB-17 do FSA E. C., por ser primário, como infrator do Art. Art. 254, §1º, II, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por atingir o seu adversário com um chute, fazendo uso de força excessiva praticar ato hostil contra seu adversário. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

| | |
|----------------------------|---|
| PROCESSO - Nº268/25 | CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE x SSA FUTEBOL CLUBE, em 27.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 – Edição 2025. |
| Denúncia: | Conduta. |
| Denunciado (s): | 1) LUIZ JOSÉ DOS SANTOS , Massagista do Camaçari F. C., inciso no Artigo 258-B e 258, §2º, II, do CBJD. |
| Relator: | Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA. |
| Procurador: | Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER. |

Ausente a dnota Procuradoria, usou a palavra o denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **LUIZ JOSÉ DOS SANTOS**, Massagista do Camaçari F. C., por ser primário, por maioria absolvida da imputação prevista no Art. 258 do CBJD, e, como infrator do Art. 258-B, §2º, c/c 182, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática** por entrar em campo sem autorização da arbitragem. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 26 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2025

| | |
|----------------------------|--|
| PROCESSO - Nº295/25 | SELEÇÃO DE BARROCAS x SELEÇÃO DE COARACI, em 05.10.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025. |
| Denúncia: | Expulsão e Condutas. |
| Denunciado (s): | 1) WANDERSON MARTINS DE JESUS CUNHA , Atleta da Liga de Barrocas, inciso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD; 2) LIGA ESPORTIVA BARROQUENSE , de Barrocas, Competição não Profissional, incursa no Artigo 213, II, do CBJD; 3) ROBSON DURVAL , Vice-Presidente da Liga de Barrocas, incuso nos Artigos 258, §2º, II, e 258-B, do CBJD; 4) CLEVERSON ALVES DE OLIVEIRA , Diretor Financeiro da Liga de Barrocas, incursos nos Artigos 258, §2º, II, 243-F, 258-B, 254-A, §3º, II, e 243-C do CBJD. |
| Relator: | Dr. JAIME BARREIROS NETO. |
| Procurador: | Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO. |

Ausente a douta Procuradoria, usando da palavra o denunciado o Sr. Cleverton Alves de Oliveira, os demais, ausentes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **WANDERSON MARTINS DE JESUS CUNHA**, Atleta da Liga de Barrocas, da imputação prevista no Art. 258, do CBJD, por infração a regra do jogo, e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência; e também absolvido **ROBSON DURVAL**, Vice-Presidente da Liga de Barrocas, das imputações previstas nos Art. 258 e 258-B, do CBJD, em razão na inépcia da denúncia, e, em condenar a **LIGA ESPORTIVA BARROQUENSE**, de Barrocas, Competição não Profissional, por primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$300,00 reduzida pela metade fixando em R\$150,00 (Cento e cinquenta reais)**, como infratora do Artigo 213, II, c/c 182 do CBJD, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir, que aos 13 minutos do segundo tempo, foi arremessada uma lata de alumínio no campo de jogo, proveniente do setor onde se encontrava a torcida da equipe de Barrocas, a qual atingiu a cabeça do atleta da Seleção de Coaraci. Não foi possível identificar o autor do arremesso; e também condenar **CLEVERSON ALVES DE OLIVEIRA**, Diretor Financeiro da Liga de Barrocas, por ser primário e como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, reduzida pela metade fixando em 15 (quinze) dias, cumulada com a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, por ofender a honra do Árbitro principal, utilizando expressões de baixo calão como “Vagabundo, ladrão, FDP e vai de fuder”. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 26 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2025

| | |
|---------------------|--|
| PROCESSO – Nº322/25 | ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 13.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino – Edição 2025. |
| Denúncia: | Descumprimento do Art. 29 do Regulamento da Competição – Ausência de Médicos. |
| Denunciado (s): | 1) ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE, Equipe Feminina, Competição não Profissional, incursa no Artigo 191, III, do CBJD; 2) ESPORTE CLUBE VITÓRIA, Equipe Feminina, Competição não Profissional, incursa no Artigo 191, III, do CBJD. |
| Relatora: | Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA. |
| Procurador: | Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO. |

Ausente a dourada Procuradoria, também ausente o Alagoinhas A. C., mesmo regulamente citado, usou a palavra em defesa do E. C. Vitória, o Dr. Matheus Saleão. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta GOOGLE MEET, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para o ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE, Equipe Feminina, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 11 dos autos), e por ser a equipe Mandante, aplicando-lhe a pena de multa de R\$3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), e o ESPORTE CLUBE VITÓRIA, Equipe Feminina, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 11 dos autos), e por ser a equipe Visitante, aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais), como infratores do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 29, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO – Nº323/25 | SELEÇÃO DE BUERAREMA x SELEÇÃO DE URUÇUCA, em 19.10.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025. |
| Denúncia: | Conduta do Público |
| Denunciado (s): | 1) LIGA BUERAREMENSE DE FUTEBOL, de Buerarema, Competição não Profissional, incursa no Artigo 213, II, do CBJD. |
| Relator: | Dr. MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES. |
| Procurador: | Dr. FERNANDO HENRIQUE GALHEIRA. |

Ausente a dourada Procuradoria, também ausente a parte mesma regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta GOOGLE MEET, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA BUERAREMENSE DE FUTEBOL, de Buerarema, Competição não Profissional, por primária, aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais), como infratora do Artigo 213, II, c/c 182 do CBJD, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir, a invasão registrada ao vestiário da equipe de arbitragem. Destaca-se: “Após a partida foi ao meu encontro na porta do vestiário o Sr. Alessandro Santos Ribeiro, vice-prefeito do Município de Uruçuca dizendo o seguinte: “Se você for para Uruçuca e apitar assim, eu não deixo você sair de lá. Quem está dizendo é o vice-prefeito de Uruçuca. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 26 de dezembro de 2025
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 9448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2025

| | |
|------------------------|---|
| PROCESSO – Nº325/25 | SELEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS x SELEÇÃO DE SERRINHA, em 19.10.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025. |
| Denúncia: | Expulsão, Conduta do Torcedores. |
| Denunciado (s): | 1) THALYSON SANTOS OLIVEIRA, Atleta da Liga de Santo Antônio de Jesus, inciso no Artigo 254-A, do CBJD; 2) LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL, de Santo Antônio de Jesus, Competição não Profissional, incursa no Artigo 213, II, do CBJD. |
| Relator: | Dr. OTÁVIO ALEXANDRE FREIRE DA SILVA. |
| Procurador: | Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER. |

Ausente a dnota Procuradoria, usando da palavra o denunciado o Sr. Cleverton Alves de Oliveira, os demais, ausentes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **THALYSON SANTOS OLIVEIRA**, Atleta da Liga de Santo Antônio de Jesus, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, c/c 182, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por pisar no adversário sem disputa de bola, e, por ser temporada finda para a Seleção de Santo Antônio de Jesus, e , desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e, em condenar a **LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL**, de Santo Antônio de Jesus, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 11 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.600,00 reduzida pela metade fixando em R\$800,00 (Oitocentos reais)**, como infratora do Artigo 213, II, c/c 182 do CBJD, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir, invasão de campo por um torcedor da Seleção de Santo Antônio de Jesus, que pulou o alambrado e invadiu o campo de jogo, o torcedor foi imediatamente retirado pela Guarda Municipal, estando em “estado de embriaguez, inclusive estava com a lata de cerveja na mão”. Deixando de apreciar a conduta do Atleta da Liga de Serrinha, WANDERSON DOS SANTOS MOTA, pela inépcia da denúncia. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

| | |
|------------------------|---|
| PROCESSO – Nº327/25 | SELEÇÃO DE IPIAUÍ x SELEÇÃO DE CASTRO ALVES, em 19.10.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025. |
| Denúncia: | Expulsão. |
| Denunciado (s): | 1) ADEILTON MORGADO, Atleta da Liga de Castro Alves, inciso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD. |
| Relator: | Dr. JAIME BARREIROS NETO. |
| Procurador: | Dr. FERNANDO HENRIQUE GALHEIRA. |

Ausente a dnota Procuradoria, também ausente o denunciado mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **ADEILTON MORGADO**, Atleta da Liga de Castro Alves, da imputação prevista no Art. 250, do CBJD, por infração a regra do jogo, e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 26 de novembro de 2025
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42700-090 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0049 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2025

| | |
|---------------------|--|
| PROCESSO - Nº338/25 | SELEÇÃO DE ITABERABA x SELEÇÃO DE TUCANO, em 26.10.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025. |
| Denúncia: | Expulsão, Conduta do Presidente e Torcedores. |
| Denunciado (s): | 1) LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA , de Itaberaba, Competição não Profissional, incursa nos Artigos 191, III, 211 e 213, III, do CBJD; 2) JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIOS , Presidente da Liga de Itaberaba, incuso no Artigo 258, do CBJD; 3) JORGE JARDES VIEIRA DA SILVA , Atleta da Liga de Itaberaba, incuso nos Artigos 254-A, I, §1º, 254-A, §3º, II, 258, II, e 243-F, do CBJD. |
| Relator: | Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA. |
| Procurador: | Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO. |

Ausente a dourada Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA**, de Itaberaba, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 11 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, como infratora do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (quinhentos reais)**, como infratora do Art. 211, c/c 182, do CBJD, e, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)**, cumulada com a pena da perda do mando de campo em 01 (uma) partida, com PORTÕES FECHADOS, e, por ser temporada finda para a equipe Seleção de Itaberaba, a perda do mando de campo deverá ser cumprida no próximo campeonato ou torneio na categoria profissional promovido pela FBF, como infratora do Artigo 213, III, e §1º, c/c 182 do CBJD, consta nos autos que a Delegação da Seleção de Tucano e seus torcedores foram impedidos de ingressar no estádio com os instrumentos musicais de sua charanga, sob alegação de uma suposta “Lei Municipal”, não exibida. Aos 22 minutos do segundo tempo, o jogo foi paralisado após o arremesso de uma garrafa de vidro (foto nos autos) proveniente da torcida local, que atingiu o massagista da Seleção de Tucano, o Sr. JENYSON CARLOS PEREIRA SANTOS; e ainda em condenar **JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIOS**, Presidente da Liga de Itaberaba, por ser primário, em desclassificando do Art. 258 para o Art. 191, III, c/c 182, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, por não autorizar o ingresso dos instrumentos musicais de sua charanga da Torcida de Tucano, e um indivíduo não identificado, em tom ameaçador, afirmou que, caso o Presidente da Liga de Itaberaba, permitisse, “seria demitido sumariamente porque quem paga o salário dele sou eu”; e ainda em condenar **JORGE JARDES VIEIRA DA SILVA**, Atleta da Liga de Itaberaba, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, I, §1º, c/c 182, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática**, como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas**, e como infrator do Art. 254-A, §3º, c/c 182, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, reduzida pela metade fixando em 90 (noventa) dias**, por dar uma cotovelada no rosto de seu adversário fora da disputa de bola. Após a expulsão, dirigiu-se ao Árbitro com o dedo em riste e desferiu um soco no braço do mesmo, sendo contido por seus companheiros. Ao deixar o campo, proferiu as seguintes ofensas: “Filho da puta, ladrão”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Itaberaba, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 05 (cinco) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 26 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2025

| | |
|----------------------------|--|
| PROCESSO - Nº343/25 | CONQUISTA FUTEBOL CLUBE x FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, em 02.11.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 – Edição 2025. |
| Denúncia: | Expulsão. |
| Denunciado (s): | 1) ENZO MIRANDA DE SOUSA , Atleta SUB-17 do Conquista F. C., incursa no Artigo 258, do CBJD. |
| Relatora: | Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA. |
| Procurador: | Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO. |

Ausente a dourada Procuradoria, também ausente o denunciado mesmo regulamente citado.

DECISÃO: Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **ENZO MIRANDA DE SOUSA**, Atleta SUB-17 do Conquista F. C., da imputação prevista no Art. 258, do CBJD, por infração a regra do jogo, e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

| | |
|----------------------------|---|
| PROCESSO - Nº345/25 | SELEÇÃO DE TUCANO x SELEÇÃO DE CASTRO ALVES, em 02.11.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025. |
| Denúncia: | Expulsão. |
| Denunciado (s): | 1) EMERSON DE SOUZA SILVA , Atleta da Liga de Castro Alves, incursa no Artigo 250, do CBJD. |
| Relator: | Dr. MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES. |
| Procurador: | Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO. |

Ausente a dourada Procuradoria, foi apresentada defesa escrita. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por MAIORIA em julgar procedente a denúncia para condenar **EMERSON DE SOUZA SILVA**, Atleta da Liga de Castro Alves, por ser primário, desclassificando do Art. 254-A, para o Art. 250, do CBJD, e por maioria **aplicando-lhe a pena de suspensão 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por atingir a mão no rosto do seu adversário de forma temerária. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 26 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araujo – Secretário do TJDF/BA